



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.528-A, DE 2009 **(Do Sr. Anselmo de Jesus)**

Dispõe sobre as condições de encargos nos financiamentos com recursos para agricultores familiares minifundistas contratados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. WANDENKOLK GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei visa definir encargos específicos para agricultores familiares minifundistas nos contratos de operações de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º Aplicam-se aos contratos de crédito rural firmados com os agricultores familiares de que trata o Inciso I, alínea “a”, do Art. 1º da Lei nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001, considerados minifundistas, os mesmos encargos previstos para os beneficiários do programa de reforma agrária.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, considera-se agricultor familiar minifundista aquele assim definido pela Lei nº 11.326, de 2006, situado nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucional de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, que detenha, a qualquer título, área não superior ao correspondente a um módulo fiscal.

Art. 3º Prevalecerão para os contratos com os agricultores familiares minifundistas, previstos nesta Lei, as demais condições fixadas para as operações correlatas com os beneficiários do programa de reforma agrária, incluindo os riscos e as responsabilidades pelas subvenções.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com este projeto de Lei pretende-se oferecer instrumento para a contenção de fenômeno social preocupante, com manifestação notadamente nas regiões Norte e Nordeste, apontado nos resultados finais do Censo Agropecuário 2006. Trata-se do processo de definhamento do universo dos pequenos estabelecimentos agropecuários, em especial, daqueles com áreas menores que 10 hectares.

Em escala nacional, no ano de 2006, o número de estabelecimentos pertencente a esse grupo de área, somava 2.477.071, ou 47.8% do número total de estabelecimentos. Em 1996, representavam 49.4% do número total de estabelecimentos. A área acumulada por esses estabelecimentos, em 2006, foi a menor de toda a série: 7.798.607 hectares. Essa tendência relativamente normal de declínio em escala nacional assumiu enormes proporções nas regiões norte e nordeste, em especial, na primeira.

Com efeito, na região norte, esses estabelecimentos que representavam em 2006, 27% do número total de estabelecimentos da região, registraram a redução em 124 milhões de hectares do seu território, em relação a 1996; uma perda de mais de ¼ na área por eles ocupada. Em relação a 1980, a área acumulada pelo grupo de estabelecimentos em questão, em 2006, foi 38% menor.

No Nordeste, o território ocupado por esses estabelecimentos, em 2006, foi erodido em 707 mil hectares em comparação com a área em 1980. Sobre 1996, a perda de área foi de 325 mil hectares (-8%).

Tem-se que, nos casos das regiões norte e nordeste, as políticas de estímulo para a agricultura familiar não têm sido suficientes para fortalecer a capacidade produtiva dessa faixa de estabelecimentos.

Entendemos que a proposta contida na presente iniciativa pode ser relevante para tonificar a capacidade de resistência desse segmento da agricultura familiar nas regiões em consideração cujos números mostram a sua enorme dimensão social.

Assim, a proposição sugere que os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste para os estabelecimentos minifundistas (até 1 módulo fiscal), passem a ser equiparados aos fixados para os beneficiários do programa de reforma agrária.

Ante o exposto, e sublinhando o cunho social da proposição associada a sua expressão econômica, contamos com todos os pares desta Casa para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2009.

**Deputado ANSELMO DE JESUS
PT-RO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes: [\(Vide art. 1º do Decreto nº 6.367, de 30/1/2008\)](#)

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: 4% (quatro por cento) ao ano. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º O *del credere* do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de inclusão de município na região do semiárido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º deste artigo será elevado para 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data de vigência da referida alteração da situação. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#)

§ 7º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#)

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o *del credere* correspondente.

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL****I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 6.528, de 2009, define encargos específicos aplicáveis aos agricultores familiares minifundistas em contratos de financiamento rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece que se aplicam aos contratos de crédito rural firmados com os agricultores familiares de que trata o Inciso I, alínea “a”, do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, considerados minifundistas, os mesmos encargos previstos para os beneficiários do programa de reforma agrária. O projeto define como “minifundista” o agricultor familiar referido pela Lei nº 11.326, de 2006, situado nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento, que detenha, a qualquer título, área não superior ao correspondente a um módulo fiscal.

O art. 3º do projeto estabelece que, nos contratos com agricultores familiares minifundistas, deverão prevalecer as demais condições

fixadas para operações correlatas realizadas com os beneficiários do programa de reforma agrária, incluindo os riscos e as responsabilidades pelas subvenções.

O PL nº 6.528, de 2009, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O prazo regimental para recebimento de emendas, nesta Comissão, transcorreu no período de 16/12/2009 a 04/02/2010, sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 6.528, de 2009, ora apreciado quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tem como objetivo central assegurar aos agricultores familiares minifundistas os mesmos encargos previstos para os beneficiários do programa de reforma agrária, em operações de crédito rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Ao definir “agricultor familiar minifundista”, o projeto tenta reunir dois conceitos distintos e relativamente antagônicos, consagrados, respectivamente, pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”, e pelo Estatuto da Terra: Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

A Lei nº 11.326, de 2006, em seu art. 3º, define **agricultor familiar** como aquele que não detém, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais; que utiliza predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades rurais; e cuja renda familiar se origina predominantemente de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento, sendo este dirigido pelo próprio

agricultor, com sua família. Presume-se, portanto, que em condições normais a agricultura familiar seja um empreendimento economicamente viável.

Por outro lado, o **minifúndio** é definido pelo Estatuto da Terra (art. 4º) como “o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar”. Essa Lei define **propriedade familiar** como “o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros”; a área da propriedade familiar constitui o **módulo rural**.

Minifúndio é, portanto, por definição, economicamente inviável, sendo sua gradual extinção um objetivo da reforma agrária (art. 16 do Estatuto da Terra). O art. 21 dessa norma legal estabelece, textualmente:

“Art. 21. Em áreas de minifúndio, o Poder Público tomará as medidas necessárias à organização de unidades econômicas adequadas, desapropriando, aglutinando e redistribuindo as áreas.”

Precisa e relevante para a presente análise é a definição de “minifundista” registrada pelo notável economista Celso Furtado no livro “A economia latino-americana: formação histórica e problemas contemporâneos” (Companhia das Letras, 2007, p. 134):

“Minifundista é aquele que trabalha uma parcela de terra demasiado pequena para ocupar sua capacidade de trabalho ou que, ocupando essa capacidade de trabalho, não obtém uma renda que lhe permita satisfazer suas necessidades básicas (dados os padrões da região), seja em razão da pobreza extrema da terra ou da renda que, de uma ou outra forma, deve pagar para usar essa terra.”

Independentemente das questões semânticas envolvidas na associação proposta dos termos “agricultor familiar” e “minifundista”, constata-se que a legislação vigente já atende em grande parte à condição prevista no PL nº 6.528/2009. A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, estabelece, em seu art. 1º, que nas operações rurais firmadas com agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, os encargos financeiros serão aqueles definidos na legislação e regulamento daquele Programa.

Nos termos do regulamento do Pronaf, agricultores familiares assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) podem enquadrar-se no Grupo "A" ou no Grupo "A/C", dependendo de determinadas condições. Agricultores familiares que, entre outros aspectos, não dispõem, a qualquer título, de área superior a quatro módulos fiscais, poderão inserir-se no Grupo "B" ou, se nos últimos doze meses tiverem obtido renda bruta familiar superior a seis mil reais, entre outras condições, no termo abrangente que atualmente substitui os extintos Grupos C", "D" e "E" do Pronaf.

Com base no exposto voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.528, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 6.528, de 2009, visa definir encargos específicos para agricultores familiares minifundistas nos contratos de operações de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Levando em consideração os argumentos favoráveis apresentados pelos nobres membros desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, bem como considerando que o projeto proporciona a ampliação de benefícios para os produtores rurais que detenham áreas inferiores a dez hectares, apresento esta complementação de voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.528, de 2009.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**

PSDB-PA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.528/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido, Beto Faro e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Tatiko, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Carlos Alberto Canuto, Francisco Rodrigues, Luiz Alberto, Márcio Marinho e Osvaldo Reis.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
